

ão deverá submeter à consideração de ambos os governos um relatório incluindo o seguinte:

- O regulamento interno que orienta suas atividades;
- O plano geral dos trabalhos preliminares;
- O pessoal técnico superior indispensável para o cumprimento do que se dispõe na alínea b.

ARTIGO III

Uma vez aprovado por ambos os Governos o relatório indicado no artigo II, a Comissão passará a uma segunda etapa de trabalho para cujo desempenho será dotada do pessoal técnico necessário.

Dentro de prazo de seis meses, a Comissão submeterá a ambos os governos um relatório circunstanciado que compreenda:

- O plano necessário de trabalho para analisar todos os documentos indispensáveis ao estudo das soluções definitivas;
- O orçamento correspondente à execução dos trabalhos da alínea a;
- O prazo no qual os estudos indicados na alínea a serão concluídos.

ARTIGO IV

O relatório resultante da segunda etapa dos trabalhos da Comissão, tal como indicado no artigo III, será submetido à aprovação de ambos os Governos e, obtida esta, a Comissão procederá à realização dos estudos previstos. Dentro do prazo aprovado, deverão submeter-se à aprovação de ambos os Governos as conclusões, planos, observações e demais documentos, assim como as sugestões necessárias para o melhor julgamento técnico-econômico das soluções do problema da navegação permanente dos rios estudados, de modo que assegurem a comunicação permanente com o rio Amazonas.

ARTIGO V

Julgada a viabilidade da solução apresentada pela Comissão, e fim de passar-se à última etapa dos estudos, os dois Governos procederão, de acordo por instrumento diplomático, sobre as condições para elaboração do projeto técnico e econômico que atenda à solução aprovada, nos moldes usualmente adotados para apresentação de projetos desta natureza, aos organismos financeiros qualificados.

ARTIGO VI

Uma vez elaborados os projetos definitivos e calculados os orçamentos de sua execução, ambos os Governos se comprometem a decidir, mediante novos instrumentos diplomáticos, sobre o financiamento para executar as obras, seja com recursos próprios, seja mediante empréstimos junto às Agências internacionais.

ARTIGO VII

Os custos dos trabalhos que realize a Comissão Mista Especial serão cobertos por cada um dos dois países, da seguinte forma:

a) Os estudos realizados exclusivamente em território de um dos dois países correrão a cargo do respectivo Governo;

b) Os estudos comuns das zonas limítrofes serão cobertos, em partes iguais, por ambos os Governos.

ARTIGO VIII

Para início das atividades, fica estabelecido que o Governo do Brasil correrá com a verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados). Dita importância será aumentada, por adiantamentos sucessivos, à medida das solicitações da Comissão Mista Especial e serão contabilizadas segundo o critério de proporcionalidade previsto no artigo VII.

ARTIGO IX

A quota das despesas dos trabalhos da Comissão Mista que couber ao Governo da República da Bolívia, segundo disposto no artigo VII, será reembolsada, mais os juros de 3,5% ao

ano, sem capitalização, ao Governo dos Estados Unidos do Brasil no prazo de trinta meses após a entrega aos dois Governos do relatório previsto no artigo IV.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Protocolo Preliminar, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, apondo em ambos os seus selos.

*José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez*

DECRETO N° 65.442 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1959

Promulga o Convênio de Comércio Inter-regional com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 5, de 1962, o Convênio de Comércio Inter-regional, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, conforme o seu artigo XIII em 20 de agosto de 1959;

Usando das atribuições que lhes confere o Artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1959; 143º da Independência e 81º da República.

*Augusto Hamann Rademaker
Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Melo
José de Magalhães Pinto*

CONVENIO DE COMÉRCIO INTER-REGIONAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia,

Considerando que os Departamentos de Pando, Beni e Santa Cruz de la Sierra, na República da Bolívia, e os Estados de Mato Grosso e Amazônicas, e Territórios do Acre e Rondônia, no Brasil, distantes dos centros principais dos respectivos países, se encontram ainda em fase pouco avançada de desenvolvimento, mercê das escassezes de suas populações e dos meios de transporte,

Considerando que, nessas condições, naqueles territórios colindantes o intercâmbio comercial inter-regional é fator de maior importância, tanto para a vida normal das populações

como para o processo local de desenvolvimento econômico e social.

Resolveram concluir um convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes de Intercâmbio Inter-regional e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil. A Sua Exceléncia o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados produzidos e/ou manufaturados, entre as regiões das

Estados de Mato Grosso, Amazonas, Territórios do Acre e Rondônia, de um lado, e os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, do outro, especialmente as transações de complementação econômica das populações situadas em tão vastas regiões desprovidas dos meios adequados de comunicação, comprometem-se a liberalizar ou facilitar, conforme o caso, as operações de importação e exportação, tal como se estabelece no presente Convênio.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação para os Estados do Amazonas, Mato Grosso e Territórios do Acre e Rondônia, dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem dos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, tais como especificados na lista do anexo "A". Por sua vez, o Governo dos Estados Unidos do Brasil concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos nos Estados do Amazonas e Mato Grosso e nos Territórios do Acre e Rondônia.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação para os Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem dos Estados de Mato Grosso, Amazonas, Territórios do Acre e Rondônia, especificados na lista do anexo "B". Por sua vez, o Governo da República da Bolívia, concederá todas as facilidades necessárias para importação de tais artigos nos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes, conforme o caso, e tendo em vista a realização do intercâmbio previsto no presente Convênio, comprometem-se a simplificar e/ou suprimir as formalidades de importação e exportação, de modo a permitir que as transações comerciais se processem regularmente com um mínimo de requisitos. Com vistas ao equilíbrio do intercâmbio, os documentos necessários à importação e exportação que se exijam de um ou outro país serão concedidos automaticamente, dentro das disposições legais vigentes em cada país e serviço para fins de controle estatístico e desembaraço alfandegário.

Parágrafo único. Os trâmites de desembaraço alfandegário não necessitarão da intervenção de despachos aduaneiros.

ARTIGO V

O Governo da República da Bolívia se compromete a isentar, pelo prazo de um ano, os produtos importados para o consumo ou transformação nos Departamentos de Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra e que provierem dos Estados do Amazonas e Mato Grosso e dos Territórios do Acre e Rondônia, de todo direito, impostos e taxas aduaneiras, desde que tais produtos sejam cultivados, produzidos, produzidos e/ou manufaturados em talas Estados ou Territórios e especificados na lista "B".

ARTIGO VI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil se compromete a isentar, pelo prazo de um ano, os produtos importados para o consumo ou transformação nos Estados do Amazonas e Mato Grosso e dos Territórios do Acre e Rondônia e que provierem dos Departamentos do Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra, de todo direito, impostos e taxas aduaneiras, desde que tais produtos sejam cultivados, produzidos e/ou manufaturados em tais Departamentos e especificados na lista "A".

ARTIGO VII

As autoridades do país importador poderão exigir a comprovação de origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados mediante o "Certificado de Origem", expedido pelas autoridades ou organizações competentes do país exportador. As autoridades do país importador poderão também exigir certificados de sanidade vegetal, de sanidade animal, de desinfecção e de trânsito interno.

Parágrafo único. Serão gratuitos os vistos apostos em tais certificados, inclusive sua legalização.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes se comprometem, por meio das Comissões Mistas criadas no artigo XI do presente Convênio, a estudar a substituição de fatura consular, inclusive os ônus a elas inerentes, por documento de controle do intercâmbio inter-regional, em todas as transações de comércio contempladas no presente Convênio.

ARTIGO IX

Os pagamentos derivados das transações do comércio inter-regional contempladas no presente Convênio serão realizados em Cruzeiros e/ou Pesos Bolivianos.

ARTIGO X

As listas dos anexos "A" e "B" vigorarão por períodos certos de cinqüenta e vinte dias anteriores à expiração, comprometendo-se ambos os Governos a formular novas listas dos anexos "A" e "B" destinadas ao período seguinte, ou a prorrogar as vigentes.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas permanentes com sede no Rio de Janeiro e em La Paz integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessores de ambas, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio inter-regional, contemplado no presente Convênio. As referidas Comissões reunir-se-ão sob forma de Comissão Mista Plena em uma das duas capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante prévia aceitação.

Parágrafo único. As Comissões Mistas criadas no presente Artigo serão as mesmas contempladas no Artigo X do Convênio Comercial nesta data firmado, e terão, além das funções que lhe são conferidas por troca de notas, as estabelecidas no presente Convênio.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes acordam, ainda, em atribuir às Comissões Mistas criadas no artigo XI, além das funções que lhes são fixadas por troca de notas, a de estudar o comportamento do comércio inter-regional de ambos os países. Neste sentido, deverão sugerir aos Governos respectivos, no prazo de um ano, a manutenção das isenções ora concedidas ou a negociação de impostos aduaneiros mais condizentes ao conjunto de mercadorias que constituem o intercâmbio disciplinado no presente Convênio.

ARTIGO XIII

O presente Convênio, que terá a duração de três anos, será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada país, devendo a troca de ratificações efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro. Entrará em vigor após a troca das ratificações e será prorrogado automaticamente, por períodos anuais, a menos que três meses antes da sua expiração, um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram e selaram o presente Convênio em dois exemplares, igualmente autênticos nos idiomas português e espanhol na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias

de mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

LISTA "A"

PRODUTOS BOLIVIANOS A SEREM EXPORTADOS PARA O BRASIL

1. Borracha em bruto;
2. Castanha;
3. Gado em pé para corte;
4. Gesso;
5. Madeiras;
6. Quina;
7. Charque;
8. Sal.

LISTA "B"

PRODUTOS BRASILEIROS A SEREM EXPORTADOS PARA A BOLÍVIA

1. Açúcar cru;
2. Adubos fosfatados e nitrogenados em geral;
3. Chá e erva-mate;
4. Cimento "Portland";
5. Gado para reprodução, de cria e de corte;
6. Inseticidas, formicidas e semelhantes;
7. Instrumentos e ferramentas agrícolas;
8. Juta e manufaturadas de juta;
9. Peças e sobressalentes para veículos automotores;
10. Produtos da siderurgia local;
11. Soros e vacinas para uso humano e animal;
12. Charque.

DECRETO N° 65.443 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convênio Comercial com a Bolívia.

O Ministro da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 6, de 1963, o Convênio Comercial assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de setembro de 1958.

E havendo o referido Convênio entrado em vigor de conformidade com seu artigo 1º, em 19 de agosto de 1958;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nôle se contém;

Brasília, 13 de outubro de 1969; 14º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José de Magalhães Pinto

CONVENIO COMERCIAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, animados do tradicional espírito de cooperação que caracteriza a época amizade dos seus povos, espírito esse reafirmado uma vez mais pelo amplo entendimento a que chegaram os dois países no recente encontro entre os seus respectivos Ministros das Relações Exteriores nas Cidades de Corumbá e Roboré, e

Desejos de promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial, bem como a colaboração econômica entre os dois países,

Resolveram conciliar um Convênio destinado a incrementar e regularizar as atuais correntes do intercâmbio comercial e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Mi-

nistro de Estado das Relações Exteriores.

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exhibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados entre os dois países, comprometem-se a facilitar as operações de importação e exportação, conforme o disposto no presente Convênio.

ARTIGO II

O Governo da República da Bolívia concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para o Brasil, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem boliviana. Por sua vez, o Governo Brasileiro concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos no Brasil.

ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para a República da Bolívia, de artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados de origem brasileira. Por sua vez, o Governo boliviano concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos na República da Bolívia.

ARTIGO IV

A exportação e a importação dos produtos originários de ambos os países serão autorizadas, ou estimuladas, conforme o caso, pelos dois Governos tendo em vista o equilíbrio do respectivo balanço de pagamento.

Parágrafo único. As autoridades competentes de ambos os países trocarão informações constantes com o objetivo de facilitar o comércio e manter o equilíbrio do intercâmbio.

ARTIGO V

Em casos excepcionais, a critério das autoridades do país importador, poderá ser exigida a comprovação da origem dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, mediante "certificado de origem" expedido pelas autoridades ou organismos competentes do país exportador. A critério, também, das autoridades do país importador, poderão igualmente ser exigidos certificados de sanidade vegetal de defesa sanitária animal, desinfecção e de trânsito interno.

Parágrafo único. Serão gratuitos os vistos consulares apostos em tais certificados.

ARTIGO VI

O regime de pagamentos entre os dois países, derivado do intercâmbio a que se refere o presente Convênio, será executado em Cruzeiros e/ou Pesos Boliviões.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização dos dois Governos, poderão ser também admitidas operações de intercâmbio em outras moedas, de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo regime de câmbio e de comércio exterior em vigor em cada país.

ARTIGO VII

Para o transporte das mercadorias compreendidas no presente Convênio, utilizar-se-ão, preferentemente, empresas transportadoras brasileiras ou bolivienses, sempre que isto não signifique encarecimento dos fretes ou atraso na expedição.

Parágrafo único. As operações de seguro e resseguro das mercadorias efetuar-se-ão, de preferência, através de companhias brasileiras e/ou bolivienses.

ARTIGO VIII

As entregas dos artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, ini-

ciados sob o regime de presente Convênio, deverão ser feitas mediante contratos de compra e venda firmemente convencionados entre entidades públicas ou empresas privadas de ambos os países.

ARTIGO IX

Os artigos cultivados, produzidos e/ou manufaturados, intercambiados nos termos do presente Convênio, estarão sujeitos aos regimes internos dos dois países interessados e destinados exclusivamente ao consumo ou industrialização no país importador, não podendo ser reexportados, salvo acordo especial em cada caso, entre os dois Governos.

ARTIGO X

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas Permanentes, com sede no Rio de Janeiro e em La Paz, integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessores de ambas as Partes, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio em geral e sobre tudo aquilo que vise à remoção de quaisquer obstáculos que se oponham ao livre curso do intercâmbio. As referidas Comissões reunir-se-ão, sob a forma de Comissão Mista Plena, em uma das duas Capitais, quando convocadas por um ou outro Governo, mediante acordo prévio.

Parágrafo único. A constituição e o modo de funcionamento das Comissões Mistas Permanentes serão acordados por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XI

O presente Convênio terá a duração de três anos e será prorrogado automaticamente, por períodos anuais, a menos que, três meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo. Será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos países signatários e entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na Cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na Cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez

DECRETO N° 65.444 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica com a Bolívia.

O Ministro da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 28, de 1963, o Convênio de Cooperação Econômica e Técnica, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o referido Convênio entrado em vigor, conforme seu artigo XIII, em 29 de março de 1958;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nôle se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 14º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
José de Magalhães Pinto

CONVENIO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, Desejoso de fortalecer ainda mais os tradicionais laços de amizade que os unem, e convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento econômico dos seus respectivos países através de uma política que conte medidas destinadas a estimular, em condições mútuamente vantajosas, a cooperação econômica e técnica, em seus diferentes aspectos.

Resolveram conciliar um Convênio com tal objetivo e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exhibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, no desejo de contribuir para o desenvolvimento das suas economias, sobre tudo no que concerne ao incremento das suas possibilidades de produção, ao melhoramento dos seus sistemas de transporte e à intensificação do seu comércio recíproco, facilitarão, nas condições estabelecidas no presente Convênio, a realização de planos de cooperação econômica e técnica.

ARTIGO II

Para a consecução dos objetivos enunciados no artigo I, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia autorizarão o fornecimento de bens de produção, mediante pagamento a prazo, por parte das suas respectivas empresas nacionais, a empresas nacionais da outra Parte, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em ambos os países e nos termos do presente Convênio.

ARTIGO III

Os planos para os fornecimentos mencionados no artigo II deverão ser aprovados, em cada caso, pelas autoridades competentes de ambos os países, após prévio exame e recomendação pela Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, de que trata o artigo XII do presente Convênio.

ARTIGO IV

As autoridades do país da empresa que receber os fornecimentos, na forma dos artigos anteriores, permitirão, sem restrições, a transferência, para o outro país, das somas devidas, nos respectivos vencimentos.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante autorizará, mediante recomendação da Comissão Mista de Cooperação Econômica e Técnica, de que trata o artigo XII, e prévia aprovação da outra Parte, a exportação de bens de produção, a título de investimentos de capital, destinados à criação de novas atividades industriais ou agrícolas, no território da outra, ou ao aprimoramento de empreendimentos industriais ou agrícolas já existentes.

ARTIGO VI

Aos empreendimentos e aos capitais investidos de uma das Partes Contratantes no território da outra, será garantido, no que concerne à remessa